PARECER PRÉVIO - PA00 - 215/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4608/2023
PROTOCOLO	**:** 2239318
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** EDSON STEFANO TAKAZONO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA REGULAR COM A CONSIDERAÇÃO DA RESSALVA. REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES. SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ART. 1º, § 1° DA LRF. GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES E PERCENTUAIS MÍNIMOS. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEIS AUTORIZATIVAS DA DÍVIDA FUNDADA OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA DE VALOR ENTRE BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. VALOR IRRELEVANTE. DISTORÇÃO ENTRE OS PASSIVOS E OS ANEXOS 16 E 17. VERIFICAÇÃO NAS CONTAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE DO TRANSPORTE DO SALDO RELATIVO EM CONSONÂNCIA COM O ANEXO 17 DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE. DISTORÇÃO NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POR MEIO DA CONTA "AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES" CONTA CONTÁBIL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. PROVIMENTO PRECÁRIO DO CARGO DE CONTROLADOR-GERAL. VERIFICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. FALHAS NÃO ENSEJADORAS DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS . PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir

parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2022**, do **Município de Anaurilândia**, gestão do Senhor **Edson Stefano Takazono**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Anaurilândia, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas mencionadas nos itens **A, F, I, L** e **P,** deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Anaurilândia, exercício financeiro de 2022, encaminhada tempestivamente a este Tribunal no prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A", estando apensos a estes autos os Processos TC/7031/2022 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2022), TC/10813/2022 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2022).

Os analistas da Equipe Técnica denominada Força-Tarefa – Contas Anuais, em exame inicial da matéria, concluíram pela ***"irregularidade da prestação de contas de governo"***, em virtude da evidenciação de irregularidades e distorções materialmente relevantes e/ou de feito generalizado, conforme sintetiza a Análise ANA - FTCA - 8434/2023 (peça 72, fls. 746-785).

O representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12191/2023 (peça 74, fls. 787-792), opinando no sentido deste Tribunal de Contas-MS "**EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**" das contas em apreço, deixando a critério do Conselheiro Relator a determinação de intimação do responsável, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao meu Gabinete, oportunidade em que foi emitido o despacho DSP - G.FEK - 29045/2023, determinando a intimação do Jurisdicionado para se manifestar sobre os achados mencionados na análise técnica e no Parecer Ministerial (peça 75, fl. 793).

Efetivado o Termo de Intimação INT - G.FEK - 10263/2023, o Sr. Edson Stefano Takazono (Prefeito), solicitou e obteve prorrogação de prazo, encaminhando após documentos e justificativas (peças 76, 80-82 e 84-89, fls. 794, 798-801, 803-872).

Dando prosseguimento à tramitação, o processo foi submetido ao reexame da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, que concluiu pela permanência dos "*apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados"* de acordo com o quadro 2 do item 4 da análise ANA - DFCGG/CCM - 6646/2024 (peça 91, fls. 874-885).

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 7539/2024 (peça 94, fls. 888-889), opinando no sentido de que este Tribunal:

> "*I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA - MS**, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. **EDSON STEFANO TAKAZONO**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso I, da Constituição*

Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 21, inciso I, artigo 33 e o artigo 59, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigos 17, I, "b", artigo 118 e seguintes do Regimento Interno TCE/MS – Resolução nº 98/2018;

*II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;*

*III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Anaurilândia - MS (exercício de 2022), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;"*

*IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

Quanto ao mérito, após o reexame da matéria, a Divisão concluiu pela permanência das impropriedades, distorções e da irregularidade descritas **nos itens A, E, F, H, I, K, L** e **P** *do quadro* demonstrativo do item 4 da Análise ANA - DFCGG/CCM - 6646/2024 (peça 91, fls. 874-885).

O representante do Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas apontando em seu Parecer a permanência dos achados da Equipe Técnica (peça 94, fls. 888-889).

Analisada detidamente a matéria, verifico que as falhas subsistentes apontadas na análise técnica não constituem gravidades ensejadoras de rejeição das contas prestadas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo falando sobre a ausência de leis autorizativas da dívida fundada ou Declaração de Inocorrência, apontada no **Item A**, a Divisão, anotou falha em decorrência da ausência de documentos fundamentadores dos registros de dívidas

não previdenciárias. Em resposta, o Jurisdicionado alegou, em síntese, que os registros são relativos a precatórios. (peça 84, fls. 805-807).

Importante mencionar que, os precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos compõem a dívida consolidada[1].

Em consulta às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (peça 68), não foi possível identificar assunto relativo a precatórios, contrariando as determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Assim, corroboro o entendimento da equipe técnica, vez que não foram enviados documentos contendo informações, por exemplo, sobre a expectativa de quitação da dívida com precatórios, bem como da opção do regime de pagamento estabelecido na Emenda Constitucional nº 62/2009.

Todavia, no presente caso, considerando as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado e os registros contábeis, a meu ver que tal impropriedade merece ressalva, de modo que a gestão envie documentos ensejadores dos registros contábeis relativos aos precatórios que compõem a dívida fundada.

Referente ao **Item E**, programações orçamentárias não executadas, a Divisão concluiu pela irregularidade em razão do gestor ter deixado de "*executar 33,41% das dotações"*, o que, no seu entender, revela "*provisão de despesas elaboradas de forma imprecisa".*

Observo que, parte importante da economia decorre da previsão da receita orçamentária para o ano de 2022. Nesse assunto, vejo, na análise ANA - DFCGG/CCM - 6646/2024 (peça 91, fl. 879), que a Divisão considerou insubsistente a falha do item B, relativa à estimativa de receita do ano de 2022 maior em 55,36%, que a receita arrecadada em 2021.

Lembro que o Equilíbrio no valor definido para a receita e a despesa é um dos princípios do orçamento público. Pondero ainda, o impacto econômico da pandemia de COVID-19 nos estudos inerentes às estimativas de elaboração da proposta orçamentária para o ano de 2022. Desse modo, considero a falha relevável.

Quanto ao **Item F**, a Divisão identificou Distorção entre Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Dívida Flutuante ao apurar na coluna "*exercícios anteriores*" a diferença de R$ 1.820,00, entre os registros de restos a pagar processados efetuados no Balanço Orçamentário e no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Em reexame da matéria, a Divisão considerou o valor irrelevante comparado ao total executado no exercício. Neste assunto, acompanho a Divisão quanto à irrelevância no valor da diferença encontrada, bastando, porém, ressalva de forma que resulte em recomendação ao atual Prefeito para que observe com maior rigor as normas relativas aos registros de restos a pagar.

[1] LRF, art. 30, § 7º E Resolução do SF nº 43, de 2001, art. 2º, inciso III

A Distorção contábil no Balanço Patrimonial relatada no **Item H**, evidencia divergência no valor de R$ 77.783,73, decorrente do montante apurado no Apêndice A (R$ 61.547.686,82) da análise ANA - DFCGG/CCM - 6646/2024 (peça 91, fls. 883-885), a partir das informações da Conciliação Bancária em 31 de Dezembro (peça 41) e o valor registrado em Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial publicado (R$ 61.535.470,55). Aqui, em conferência à diferença entre tais valores, apuro o valor de R$ 12.216,27.

Neste ponto, com a devida vênia, discordo do entendimento da equipe técnica, digo isso porque, em análise aos documentos enviados na peça 42, Extrato bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado, pude ver extratos e conciliações bancárias, justificando a diferença de R$ 12.216,27 (folhas 432-444, 452, 457, 550, 636-639, motivo pelo qual entendo sanada a falha apontada neste tópico.

A falha do **Item I** refere distorção entre os passivos e os Anexos 16 e 17, devido a diferença no valor de R$ 173.397,24, apurada na análise ANA - DFCGG/CCM - 6646/2024 (peça 91, fl. 880), decorrente da somatória dos passivos circulante e não circulante (R$ 22.797.493,04) no Balanço Patrimonial e da soma das obrigações contidas no Anexo 16 - Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas e no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, exceto restos a pagar não processados (R$ 22.970.890,28).

O Jurisdicionado, em resposta, encaminhou o Adendo às Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis – Município de Anaurilândia (peça 87) informando a origem da diferença na conta contábil "*depósitos restituíveis e valores vinculados"* constante do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Nesse ponto, vejo comparabilidade dos valores recebidos (R$ 8.049.342,82) e pagos (R$ 8.869.105,18), registrados no Balanço Financeiro e no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 88, fls. 847-848 e 856-858), com saldo a pagar ao final do exercício de 2022 de R$ 377.975,16.

Entretanto, permanece a distorção, haja visto, o registro no passivo circulante do Balanço Patrimonial, a título de "*Demais Obrigações a Curta Prazo*", no valor de R$ 206.328,03 (peça 88, 849-854).

Todavia, em consulta ao processo de prestação de contas de governo do ano de 2023, TC/2816/2024, pude ver no Balanço Patrimonial (peça 21) e no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 26), o transporte do saldo relativo ao ano de 2022, no valor de R$ 377.975,16, em consonância com o Anexo 17 de 2022, motivo pelo qual, entendo que, no presente caso, a falha merece ressalva e recomendação para que o gestor aprimore as práticas contábeis relativas depósitos restituíveis e valores vinculados.

No que concerne ao **Item K**, a Divisão, em análise ao Balanço Patrimonial reencaminhado (peça 88, fls.849-854), anotou Distorção no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, no valor de R$ 344.812,48, visto que o resultado final da apuração do quadro do superávit/déficit financeiro (R$

48.235.790,38) não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro (R$ 48.580.602,86).

No presente caso, entendo que a falha seria passível de ressalva, conforme já me manifestei em outros processos. Entretanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, isso porque, em consulta ao Balanço Patrimonial enviado no processo de prestação de contas de governo do ano de 2023 (TC/2816/2024, peça 21), constato consonância entre a apuração final do quadro do superávit/déficit financeiro e a diferença entre o ativo e o passivo financeiro (R$ 48.580.602,86).

Com relação ao **Item L**, distorção na apuração do Patrimônio Líquido do exercício**,** a Divisão apontou distorção em razão do valor do saldo de superávit do exercício, apresentado na prestação de contas de 2021 (R$ 72.379.989,48, TC/4146/2022) não corresponder ao valor registrado no ano 2022 (R$ 72.401.354,59).

Contudo, no meu entender, tal distorção não deve ser razão para a rejeição dessas contas, mas merece recomendação, já que pode ser corrigida por meio da conta "ajuste de exercícios anteriores", conta contábil do Patrimônio Líquido, que registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que possam ser atribuídos a fatos subsequentes, mencionando, inclusive, nas Notas Explicativas conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, e nas disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

Por fim, quanto ao **Item P,** provimento precário do cargo de controlador geral, acompanho a Divisão no sentido de que a situação encontrada pode ser ressalvada, isso porque, em consulta ao Portal da Transparência de Anaurilândia-MS[2], pude constatar por meio do Decreto n. 1.940, de 03 de junho de 2024, a homologação de concurso público contemplando o cargo de Controlador Interno.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2022 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei n. 4.320, de 1964 (art. 101); pelo MCASP (9ª edição); pela LRF (art. 50, III) e pela Lei Complementar n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, ressalvada a falha do item **E,** resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a sua regularidade e compatibilidade com as demais conciliações e demonstrações, assim como sua estrutura devidamente

[2] Disponível em: https://www.anaurilandia.ms.gov.br/arquivos/concurso-publico, em 01.08.2024 às 11h13min

formalizada, em conformidade com o disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

De outro lado, a situação **patrimonial**, mostrou-se prejudicada devido as distorções anotadas nos itens **I** e **L**, que afetaram a apuração do patrimônio líquido, mas que, conforme razões mencionadas neste voto, podem ser ressalvadas.

Ademais, convém registrar o equilíbrio financeiro do ano de 2022, em cumprimento ao art. 1º, § 1° da Lei Complementar 101, de 2000 (LRF), no valor positivo de R$ 48.463.575,88, calculado a partir do critério do quadro preparado pela Equipe Técnica (peça 72, fls. 759-760), e após considerar o pagamento das obrigações registradas, inclusive as decorrentes de restos não processados, confirmando a existência de recursos financeiros descompromissados, a ser utilizado no ano seguinte, de acordo com o regramento de cada fonte de recursos.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva **que** resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2022, do Município de Anaurilândia, gestão do Senhor Edson Stefano Takazono, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Anaurilândia, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas mencionadas nos itens **A, F, I, L** e **P,** deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual prefeito municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB